



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.007 - ES (2013/0382230-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M C F
ADVOGADO : NOEL JOSÉ ORNELLAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem provadas a materialidade e autoria do delito previsto no art. 213, do Código Penal, em razão da alteração do art. 214, do mesmo Codex, pela Lei nº 12.015/09, não se podendo falar em desclassificação do delito, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.007 - ES (2013/0382230-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M C F**
ADVOGADO : **NOEL JOSÉ ORNELLAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por M. C. F. contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que transcreveu ementas e votos dos julgados que apontou como paradigmas, demonstrando situações semelhantes e idênticas que foram desclassificadas. Afirma que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, pois a situação fática conduz a interpretação de "*mera importunação ofensiva ao pudor*" (fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.007 - ES (2013/0382230-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M C F**
ADVOGADO : **NOEL JOSÉ ORNELLAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem provadas a materialidade e autoria do delito previsto no art. 213, do Código Penal, em razão da alteração do art. 214, do mesmo Codex, pela Lei nº 12.015/09, não se podendo falar em desclassificação do delito, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.007 - ES (2013/0382230-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M C F
ADVOGADO : NOEL JOSÉ ORNELLAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

In casu, o agravado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 214, *caput*, do Código Penal a pena de 07 (sete) anos de reclusão, tendo o Eg. Tribunal de origem negado provimento a apelação da defesa.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu restarem provadas a materialidade e autoria do delito previsto no art. 213, do Código Penal, em razão da alteração do art. 214, do mesmo Codex, pela Lei nº 12.015/09, não se podendo falar em desclassificação do delito, nos seguintes termos (fls. 197/198 e 204/205):

Primeiramente insta salientar que o artigo 214 do Código Penal foi revogado pela Lei nº 12015/09, entretanto pela nova redação do artigo 213 do mesmo diploma, a conduta do apelante não deixou de ser tipificada como crime.

(...)

A materialidade delitiva restou estampada nos autos através do Requerimento de abertura de inquérito de fls. 07/08, termo de representação, à fl. 17, boletim da vida pregressa do indiciado de fls. 22 e verso, além dos depoimentos testemunhais.

Analizando detidamente os autos, concluo que não merece guarida a alegação da defesa de que as provas são frágeis e que não ficou cabalmente provado que o réu cometeu o crime em comento, argumentando que não existe laudo médico ou pericial, ou prova com resquício ou indícios que possam atestar fielmente que o mesmo cometeu o crime insculpido no artigo 214 do CP.

(...)

Portanto, analisando as declarações acima prestadas, observa-se com clareza que a versão apresentada pelas mesmas se coaduna com as declarações prestadas pela vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, é pacífico na jurisprudência que os crimes contra os costumes, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, daí devendo se emprestar grande relevo à palavra da vítima, que deve prevalecer, caso seja firme, coerente e compatível com a realidade dos autos.

A propósito, transcrevo julgado neste sentido:

(...)

Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima adquire importância fundamental e presunção de veracidade, porquanto em casos desta natureza, em geral, são cometidos sob o manto da clandestinidade.

No caso dos autos, restando comprovadas a materialidade e autoria do crime diante da palavra da vítima, corroborada pela prova testemunhai, não se revela injusta a condenação do acusado, não se aplicando no caso em comento o princípio do in dubio pro reo.

Configurado nos autos o delito insculpido no artigo 214 do CP, também não há que se falar em desclassificação do delito.

Neste sentido, merecem excertos, o parecer da d.ª Procuradoria de Justiça, de fls. 152/160, da lavra da Dra. Maria Auxiliadora Freire Machado :

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DESCLASSIFICAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADA TIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELO ENUNCIADO N. 7/STJ. 2. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. No caso, foi consignado pelo Tribunal de origem que a conduta praticada ultrapassou a configuração da contravenção penal chegando ao ponto de tipificar o crime de atentado violento ao pudor. Dessa forma, rever a referida conclusão demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que se reitera não ser possível na via eleita, ante o óbice do enunciado n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se no sentido de que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, em todas as suas formas, são considerados hediondos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 371.730/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0382230-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 433.007 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002080027820 00208002782020130131 132008 200900856790 2080027820
208002782020130131 27826320098080002

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C F
ADVOGADO : NOEL JOSÉ ORNELLAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C F
ADVOGADO : NOEL JOSÉ ORNELLAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.